



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete Municipal de POA 16/NOV/2016 17:37 00000641

Proc. 1760/15
PLCE 016/15

Of. nº 914/GP.

Paço dos Açorianos, 9 de novembro de 2016.

Senhor Presidente:

APREGOADO PELA
MESA EM 28 NOV 2016

Tendo em vista a necessidade de realização de ajuste no Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 016 de 2015, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos no Município de Porto Alegre, encaminhamos a presente MENSAGEM RETIFICATIVA PARCIAL.

Recente decisão do STF, no Recurso Extraordinário 606.358 (novembro de 2015), incluiu todos os valores percebidos pelos servidores no teto remuneratório. Tal decisão trouxe para acima do limite servidores de diversas categorias dos Poderes Executivo e Legislativo, que antes não eram atingidas por esse limite.

Com o objetivo de buscar solução para essa questão, foi instituído grupo de trabalho composto pelas secretarias de Administração, Planejamento Estratégico e Gestão, Fazenda, Procuradoria Geral, Procempa e Previmpa, sob a coordenação da primeira, por meio da Portaria 260/16 para avaliação e providências com relação aos efeitos da decisão supracitada.

No relatório final do Grupo de Trabalho, após detalhado estudo, foi proposto a adoção do limite único, faculdade prevista na Constituição Federal no §12 do art. 37 que por oportuno transcrevemos abaixo:

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Tal proposta do Grupo de Trabalho foi apresentada e, dentre as providências determinadas, recomendou-se a alteração na legislação municipal, em especial no Estatuto dos Funcionários Públicos no Município de Porto Alegre, que ora encaminhamos a essa Casa.

É pacífico o entendimento de que tal faculdade trazida pelo dispositivo acima, quando exercida, também se aplica aos Municípios, uma vez que a norma constitucional excepciona do referido limite único apenas os subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

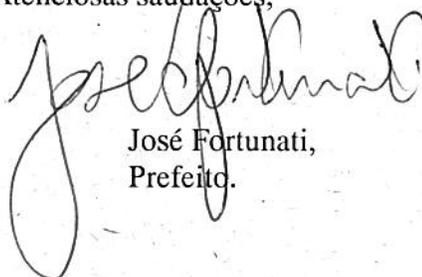
Ademais, cumpre ressaltar que 18 Estados já exerceram a faculdade prevista no §12 do art. 37 da CF/88, estabelecendo por emendas às respectivas Constituições Estaduais o limite único aos servidores estaduais e municipais. Essas emendas foram promulgadas para garantir aos Estados e respectivos Municípios a manutenção de servidores em seus quadros, tais como médicos, professores universitários, agentes da auditoria-fiscal tributária, engenheiros, oficiais da polícia militar ou delegados de polícia. Ressalte-se que a manutenção de profissionais na esfera municipal só foi possível porque foi aplicado, também, ao Município o limite constitucional único do Estado, conforme previsão do §12 do art. 37 da CF/88. Uma vez feita a opção mediante emenda à Constituição Estadual, o limite único é aplicável tanto à esfera estadual como à municipal.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também exerceu a opção facultada pela Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 057 de 21/05/2008, adotando em seu âmbito, como limite único, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Dessa forma, configura-se possibilidade legal de adoção de tal limite remuneratório no Município de Porto Alegre.

Assim, com esta alteração, objetiva-se aderir ao regramento disposto no § 7º do art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em face do previsto no § 12 do art. 37 da Constituição Federal de 1988, para fins de estabelecer o limite remuneratório para o funcionalismo do Município de Porto Alegre.

Por todo o exposto, apresentamos a presente MENSAGEM RETIFICATIVA PARCIAL ao PLCE nº 016/15.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,
Prefeito.



Mensagem retificativa parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2015, que

Altera os §§ 4º e 6º, do art. 81, da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, incluindo os arts. 2º e 4º no PLCE 016/2015 e renumerando o atual art. 2º para 3º.

Art. 1º Fica incluído o art. 2º, renumerando o atual art. 2º para art. 3º, no PLCE nº 016/15, conforme segue:

“Art. 2º Fica incluído o art. 120-A na Lei Complementar nº 133/1985, conforme segue:

Art. 120-A Para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, a remuneração, o subsídio, os proventos e pensões dos servidores públicos do município de Porto Alegre, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza remuneratória, não poderão exceder o limite único estabelecido no art. 33, § 7º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.”

Art. 2º Fica incluído o art. 4º no PLCE nº 016/15, conforme segue:

“Art. 4º Ficam revogados o art. 77 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e o art. 67 da Lei nº 6.203, de 03 de outubro de 1988”.